

Interessado: Soltec Engenharia LTDA – AI 1958/2018

Representante legal: o mesmo

2.5 Processo: 00391-00009943/2018-42

Interessado: Vanilda Alvares de Souza de Almeida – AI 372682018

Representante legal: a mesma

2.6 Processo: 00391-00002415/2018-62

Interessado: Renan de Deus Vieira – AI 3219/2018

Representante legal: Helvecio de Deus Severo – OAB/DF 30.322

2.7 Processo: 00391-00011074/2018-16

Interessado: Expresso Vila Rica – AI 1658/2018

Representante legal: Natalia Oliveira Marcolino Gomes – OAB/DF 58.147

2.8 Processo: 00391-00011285/2018-59

Interessado: João Pedro – AI 2663/2018

Representante legal: o mesmo

2.9 Processo: 00391-00009256/2018-27

Interessado: Maria Gomes da Silva – AI 3974/2018

Representante legal: a mesma

2.10 Processo: 00391-00002496/2018-09

Interessado: Iolanda do Carmo Gonçalves Maciel – AI 0376

Representante legal: Laci Marcos Dias – OAB/DF 61.347

RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA

Presidente da CJAI/CONAM/DF

Substituto

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00001251/2018-56. INTERESSADO: Condomínio Vila da Mata II – AI 0814/2018. PROCURADOR: Maria de Fátima Machado Vasconcelos. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 0814/2018. RELATOR: Aryadne Bezerra Porciuncula - SODF. EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Parcelamento do solo sem licença ambiental. Transgressão dos incisos I e X do artigo 54 da Lei nº 41/89. Decisão de 2ª instância confirmada. Manutenção da penalidade de multa e embargo. Recurso conhecido e desprovido.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 49ª reunião ordinária, ocorrida em 04 de agosto de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, mantendo o entendimento da Decisão SEI-GDF nº 897/2019 - SEMA/GAB/AJL (32939130) proferida em 2ª instância para manter as penalidades de MULTA no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil, reais), e EMBARGO de qualquer obra na área do condomínio. Penalidade aplicada diante da constatação da “Construir/Instalar parcelamento de solo denominado ‘Condomínio Vila da Mata II’, sem licença ambiental”. Notifique-se. Publique-se.

RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA

Membro - Presidente Suplente da CJAI

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00001855/2018-01. INTERESSADO: CONSÓRCIO HP - ITA (URBI MOBILIDADE URBANA) – AI 3510/2018. PROCURADOR: o mesmo. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 3510/2018. RELATOR: MAJ QPM Adelino José De Oliveira Júnior - PMDF. EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Auto de Infração nº 03510/2018. Licenciamento Ambiental. Posto de Gasolina. Transgressão do artigo 54, incisos XII e XIII da Lei Distrital nº 41/1989. Recurso conhecido e desprovido. Decisão de primeira e segunda instância confirmada. Manutenção das penalidades de advertência e multa. A constatação do cumprimento da determinação acessória à sanção fica a cargo do IBRAM.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 49ª reunião ordinária, ocorrida em 04 de agosto de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, confirmando a Decisão nº 163/2020 - SEMA/GAB/AJL, proferida em 2ª instância, para manter as penalidades de ADVERTÊNCIA e MULTA no valor de R\$ 19.122,50 (dezenove mil cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos). As penalidades encontram-se previstas no art. 45, incisos I e II, da Lei Distrital nº 41/1989. Cabe ao IBRAM a constatação do cumprimento do estabelecido na penalidade de advertência. Penalidade aplicada diante da constatação da “Exercer atividade potencialmente degradadora (garagem de ônibus) sem o devido licenciamento ambiental. Irregularidades constatadas na área do tanque de abastecimento, na área de abastecimento, lavagem dos ônibus e de peças e na área de lubrificação e sistema separador de água e óleo relacionado ao despejo irregular de efluentes oleosos”. Notifique-se. Publique-se.

RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA

Membro - Presidente Suplente da CJAI

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00002476/2018-20. INTERESSADO: Condomínio Residencial Flor do Cerrado – AI 2324/2018. PROCURADOR: Vanderson Teixeira de Amorim – OAB/DF 24.752. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 2324/2018. RELATOR: Natália Cristina Chagas Mendes Teixeira – SODF. EMENTA: Direito Ambiental. Trâmite processual regulamentado na Lei Distrital nº 041/1989 e no Decreto Distrital nº 37.506/2016. Auto de Infração nº 02324/2018. Parcelamento de solo sem licença ambiental. Autoria e materialidade comprovadas. Parecer pela procedência da atuação e

manutenção das penalidades aplicadas. Confirmação do Termo de embargo, CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO DO RECURSO, confirmando a decisão e segunda instância.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 49ª reunião ordinária, ocorrida em 04 de agosto de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, confirmando Decisão nº 185/2020 – SEMA/GAB/AJL (40907791), proferida em 2ª instância, para manter as penalidades de ADVERTÊNCIA, EMBARGO e MULTA no valor de R\$ 191.607,45 (cento e noventa e um seiscientos e sete reais e quarenta e cinco centavos), ficando a constatação do cumprimento da obrigação delas decorrentes a cargo do IBRAM. Penalidade aplicada diante da constatação da “Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento de solo sem licença do órgão ambiental, no Núcleo Rural Ponte Alta, Chácara 20, com loteamento e desmembramento”. Notifique-se. Publique-se.

RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA

Membro - Presidente Suplente da CJAI

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00003838/2018-08. INTERESSADO: GPW Comercio Varejista de Produtos de Lanchonete e Restaurante – AI 3466/2018. PROCURADOR: Michael Roriz de Farias – OAB/DF 27.836. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 3466/2018. RELATOR: Luis Gustavo Orrigo Ferreira Mendes – OAB. EMENTA: Direito Ambiental e Poluição Sonora. Auto de Infração nº 03466/2018. artigos 2º e 7º da Lei Distrital nº 4.092/2008. Emissão de ruído acima do permitido. Recurso conhecido e desprovido.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 49ª reunião ordinária, ocorrida em 04 de agosto de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, mantendo o entendimento da Decisão nº 325/2019 – SEMA/GAB/AJL, proferida em 2ª instância, que confirmou a Decisão nº 736/2018 – IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA, que, por sua vez, manteve a penalidade de advertência fixada no auto de infração. Penalidade aplicada diante da constatação da “Perturbação da paz e do sossego públicos pela emissão de ruídos acima do limite permitido pela lei distrital nº 4092/08. No dia 11/03, às 22h09, apurou-se um Leq de 62 dB(A). Do mesmo modo, no dia 14/04, às 21h15, apurou-se um Leq de 66,3 dB(A). As medições foram realizadas em área comercial cujo limite diurno é de 60 dB(A) e noturno de 55 dB(A)”. Notifique-se. Publique-se.

RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA

Membro - Presidente Suplente da CJAI

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00004526/2018-11. INTERESSADO: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (SR-28/DF) – AI 0376/2018. PROCURADOR: Valeria Maria de Oliveira Costa – Procuradora Federal INCRA. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 0376/2018. RELATOR: Luis Gustavo Orrigo Ferreira Mendes - OAB. EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Auto de Infração nº 00376/2018. Art. 54, inciso XIII, da Lei Distrital nº 041/1989. Assentamento irregular por ausência de licenciamento do órgão competente. Manutenção da decisão de segunda instância. Penalidades de advertência e embargo mantidas. Recurso conhecido e desprovido.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 49ª reunião ordinária, ocorrida em 04 de agosto de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, que seja conhecido e desprovido do presente recurso, mantendo o entendimento da Decisão nº 869/2019 - GAB/SEMA/AJL, pela manutenção das penalidades de advertência e embargo aplicadas. Penalidade aplicada diante da constatação da “Exercer atividade potencialmente poluidora (assentamento) sem licença do órgão ambiental”. Notifique-se. Publique-se.

RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA

Membro - Presidente Suplente da CJAI

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00008484/2018-80. INTERESSADO: CEB Geração S.A. – AI 3854/2018. PROCURADOR: George Ferreira de Oliveira – OAB/DF 13.438. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 3854/2018. RELATOR: Guilherme Amâncio Louly Campos – FAPE/SINDUSCON. EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Atividades Licenciáveis. Funcionamento de atividade em desacordo com a licença emitida. Transgressão do inciso XIII do artigo 54 da Lei nº 41/89. Recurso conhecido e desprovido. Decisão proferida em segunda instância procedente e mantida.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 49ª reunião ordinária, ocorrida em 04 de agosto de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, para manter a Decisão SEI-GDF nº 511/2019 - IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA, para manter a penalidade de ADVERTÊNCIA e MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), ficando a constatação do cumprimento da obrigação dela decorrente a cargo do IBRAM. Penalidade aplicada diante da constatação da “Descumprimento das condicionantes 09 e 10 da licença de operação 11/2015 (relativamente aos anos de 2015, 2016 e 2017)”. Notifique-se. Publique-se.

RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA

Membro - Presidente Suplente da CJAI